



ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES QUE JULGOU OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 004.2018-CP.

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de novembro de 2018, às 10:00 horas, reuniu-se a Comissão de Licitações, na sala de reuniões da mesma, localizada na Rua Joaquim Braga, 296, Centro, Paraipaba/CE, composta pelos seguintes membros: CLÉCIO CARNEIRO BARROSO JÚNIOR - Presidente, NEEMIAS DA MOTA SALES – Membro e GRAZIELLE SOUSA BRAGA – Membro, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nomeada pela Portaria n° 071/2018, de 19/02/2018, para APRECIAR o recurso administrativo interposto pela empresa **FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**.

Trata-se da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 004.2018-CP, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA SEDE, DISTRITOS E LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE, cujo certame para recebimento e abertura dos envelopes concernentes aos Documentos de Habilitação e recebimento das Propostas de Preços se deu no dia 22 de Outubro de 2018, às 09:00 horas.

Ofertado recurso nos termos do Art. 109, Inciso I, Alínea "a" da Lei n° 8.666/93, a empresa FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI apresentou recurso tempestivo. Também foi apresentada, tempestivamente nos termos do Art. 109, da Lei n° 8.666/93, contrarrazões ao referido recurso, pela licitante ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

gob

A

10



DA ANÁLISE

Em síntese a empresa FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, requer a reconsideração da decisão que a julgou inabilitada do certame em virtude ao descumprimento do subitem itens 3.5.2 / 3.5.2.1.d (não apresentou atestado ou certidão de responsabilidade técnica com respectivo acervo expedido pelo CREA do profissional de nível superior (engenheiro responsável técnico da licitante) para atendimento a parcela de relevância varrição de faixa de praia), itens 3.6.3 / 3.6.3.1.d (não apresentou atestado da licitante para atendimento a parcela de relevância varrição de faixa de praia).

Convém esclarecer que o inc. I, §1º, art. 30 da Lei 8.666/93, traz a seguinte redação:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:



I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

§2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Perceba-se, então, que as previsões da Lei 8.666/93 sobre o assunto são detalhadas e esclarecem a diferenciação existente entre a chamada "capacidade técnica operacional" (relacionada à pessoa jurídica) e a "capacidade técnica profissional" (relacionada aos profissionais de seu quadro). Neste sentido, seu inc. II somado ao §1º prevê exigência relativa à capacidade técnica operacional; e seu §1º somado ao inc. I prevê exigência de capacidade técnica profissional. Relembremos, pois, tais diferenciações.

1) Capacidade técnica operacional: é possível compreendê-la, portanto, como a estrutura que a empresa possui para realizar o empreendimento (equipamentos, equipe técnica, conhecimento do problema, fornecedores etc.) e deve ser comprovada por meio da experiência da empresa na realização de contratos de obras similares. Sendo que sua comprovação deverá ser procedida mediante apresentação de:

a) Atestados de Capacidade Técnica "devidamente registrados nas entidades profissionais competentes"; e, sua análise, para fins habilitatórios, pautar-se-á pelos quantitativos nela descritos (Lei 8.666/93, art. 30, §1º);



b) Relação explícita e da declaração formal da disponibilidade da disponibilidade das instalações de canteiros, máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia (Lei 8.666/93, art. 30, §6º).

2) Capacidade técnico-profissional: está relacionada ao aspecto intelectual dos profissionais que compõem o quadro permanente da empresa, ou seja, a experiência que esses profissionais possuem na execução anterior de empreendimentos similares em complexidade à obra licitada. Via de regra, essa comprovação dar-se-á por meio de:

a) Indicação da existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração;

b) Apresentação da relação explícita do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação e da declaração formal da sua disponibilidade.

Em suma, a qualificação técnica operacional é um requisito que diz respeito à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito pertinente aos profissionais vinculados à empresa licitante, que integra a comprovação da capacidade técnico-operacional.

Portanto, a definição das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto é aplicável tanto à capacidade técnica-profissional, quanto à capacidade técnico-operacional. Neste sentido, veja-se a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União (TCU), referencialmente:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços.”



Vale lembrar que fora impetrado tempestivamente pela empresa ESQUADRA CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 19.206.859/0001-80 pedido de impugnação ao edital alegando que a exigência de qualificação técnica operacional é ilegal e restritiva comprometendo a busca da Proposta mais vantajosa, alega ainda que a capacidade técnica profissional é suficiente para demonstrar a capacidade técnica da empresa, sendo tal pedido julgado improcedente pelas justificativas e razões explicitadas na peça de resposta ao referido pedido de impugnação anexa aos autos do processo licitatório, permanecendo tal exigência editalícia.

Feita essas considerações teóricas agora nos deteremos ao caso concreto, situação na qual a qualificação técnica-operacional e técnica-profissional apresentada pela referida empresa não guarda compatibilidade com a parcela de maior relevância referente ao serviço de varrição em faixa de praia.

Por se tratar de um assunto técnico esta Comissão de Licitações encaminhou o recurso administrativo ao Setor de Engenharia do município de Paraipaba, o qual se manifestou no dia 21/11/2018, através de um Parecer Técnico (Defesa Técnica), o qual se encontra devidamente anexado nos autos do processo licitatório.

Veremos a seguir alguns trechos da peça técnica do setor de engenharia:

"A varrição manual de faixa de praia consiste na remoção e rastelagem na faixa de areia transitável de resíduos sólidos provenientes da recreação e uso da praia, além dos resíduos trazidos pelas correntes marítimas e outros geradores por este meio, podendo destacar a construção de hotéis e empreendimentos ao longo da orla, como a mais recente obra do Hard Rock Hotel.

A execução do serviço de faixa de praia utiliza de ferramentas específicas, necessitando, quando extremamente necessário, do auxílio de máquinas limpadoras ou meio de remoção específico dos resíduos na areia. A rastelagem, o arraste de sólidos e limpeza da faixa de areia são essenciais, reforçando a relevância, a importância e a singularidade do serviço.

Quanto ao serviço de varrição manual de vias e logradouros públicos, este consiste na operação manual da varrição na superfície dos passeios, sarjetas, ruas, canteiros centrais não ajardinados e logradouros públicos, bem como o esvaziamento dos cestos de lixo e o acondicionamento dos resíduos passíveis de serem contidos em sacos plásticos no município.



A diferenciação objetiva dos dois serviços é que a varrição da faixa de praia é executada na areia, ou seja, delimitação entre o mar e a orla marítima (calçadão, ruas, avenidas, etc.), utilizando de rastelagem e arraste com auxílio de garfos, além de remoção de sólidos grosseiros, como cocos, galhos, algas marinhas e garrafas. Já a varrição manual de vias e logradouros públicos compreende a varrição, como sugere o título do serviço, das ruas e avenidas, incluindo calçadões e demais logradouros públicos, com auxílio de vassourões. A imagem a seguir apresenta a localização da execução de cada serviço no distrito da Lagoinha, no município de Paraipaba/CE.

No documento de recurso interposto pela licitante, a própria afirma que executou nos anos de 2013 a 2016 a varrição manual de vias e logradouros públicos da sede e distritos, incluindo a Lagoinha, região de praia. Contudo, no período de 2014 a 2016 o município havia implantado o projeto Praia Limpa, visando a limpeza e conservação das praias de Paraipaba/CE, serviço esse exclusivo para o fim de limpeza de faixa de praia, não sendo executado pela impetrante.

A afirmação dada pela empresa FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI não é verdadeira no que tange sobre ter executado a limpeza da faixa de praia da Lagoinha e demais praias do município de Paraipaba, visto que este serviço era executado por outra empresa.

A executante deste serviço foi a empresa ADEMAR JUNIOR DE OLIVEIRA CONSERVACAO E LIMPEZA – ME, CNPJ: 10.788.999/0001-39, conforme será mostrado nas imagens a seguir extraída do Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE. Vale ressaltar que esta empresa não participou do processo licitatório CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 004.2018-CP.

Reforça-se que a varrição de ruas não se confunde com a varrição de faixa de praia. A limpeza das ruas do distrito litorâneo não é semelhante e não se pode confundir com a limpeza nas faixas de praia, onde os acervos de execução são distintos, devendo cada serviço ter o seu.

Vale lembrar que a competência para atestar de modo a formalizar que a licitante executou o serviço exigido, é, para o objeto do edital, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, não cabendo a Administração alegar que a licitante executou um serviço. O documento formal comprobatório emitido pelo Conselho é a Certidão de Acervo Técnico – CAT, podendo, também, a capacidade técnica ser demonstrada por atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou direito privado. Contudo, não foram apresentados quaisquer documentos formais comprobatórios sobre ter executado o serviço de varrição de faixa de praia, mas apenas da varrição manual de vias e logradouros públicos que, como já definido, não se confundem.

Importante frisar que o edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004.2018 do município de Paraipaba exigiu que a licitante apresentasse acervo sem



as quantidades em cada serviço, reforçando a relevância e importância técnica da execução de cada serviço licitado.

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados de maior complexidade técnica cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração. No caso em questão, o serviço de faixa de praia caracteriza-se como serviço de relevância técnica e fundamental à satisfação do objeto licitado.

Ademais, os pontos elencados pela licitante deveriam ser apontados em fase de impugnação ao edital. O prazo para impugná-lo entrou em decadência, pois para qualquer cidadão protocolar o pedido seria de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação e para as licitantes (pessoa jurídica) seria até 02 (dois) dias úteis antes da sessão."

Vale ressaltar que a peça de contrarrazões interposta pela licitante ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA reforça o entendimento do setor de engenharia do município com relação a inabilitação da recorrente em relação a qualificação técnica operacional e profissional, como veremos em trechos abaixo retirados do referido documento de impugnação do recurso:

41. Em face deste princípio são improcedentes ainda as argumentações de que os atestados teriam sido avaliados de forma superficial, pois, o que observamos é a ausência no acervo técnico apresentado, tanto para comprovação de capacidade técnico operacional como para a capacidade técnico profissional, de parcela de maior relevância exigida no edital.

42. A Recorrente confessa que não possui a referida comprovação técnica em seus acervos já que tenta apontar serviços diversos como semelhantes, e que tal exigência não deveria ser realizada para qualificação técnica operacional, mas apenas para comprovação de capacidade técnico profissional.

43. Também não procede o argumento de que o serviço varrição de faixa de praia não seria complexo, pois, as parcelas de maior relevância são serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração. No caso em questão, o serviço de faixa de praia caracteriza-se como serviço de relevância, conforme eleito pelo Edital.

gms



44. O serviço de varrição de faixa de praia é importante para garantir a gestão eficiente dos resíduos, mantendo a limpeza e a higienização da faixa de praia, garantindo a balneabilidade na faixa litorânea turística e uma das principais fontes econômicas do Município, aumentando a qualidade de vida dos cidadãos e conseqüentemente o desenvolvimento da cidade através do turismo e instalações de empreendimentos. Além disso, é importante lembrar que se trata de prestação de serviços público essencial, conforme artigo 10 da lei 7.783/1989, sendo, assim, serviço de execução contínua.

45. Além deste fato, trata-se de serviço que exige técnica específica, diversa do serviço de varrição de vias e logradouros públicos, já que é realizado na areia, com instrumentos e procedimentos específicos, o que não pode permitir à Comissão de Licitações equiparar com os já mencionados de varrição de vias e logradouros públicos.

46. Se fosse assim, não teria o edital sido expresso em diferenciar tais institutos: "varrição de vias e logradouros públicos" e faixa de praia".

47. Portanto, deve ser mantida a inabilitação da recorrente, pois, nenhum dos atestados apresentados para o seu responsável técnico ou para a empresa atesta o serviço requerido no Edital, respectivamente nos itens 3.6.3/3.6.3.1.d. e 3.5.2/3.5.2.1.d., nem mesmo o argumento de que teria executado nos anos de 2013 a 2016 serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos ao Município de Paraipaba (CE) se sustentam, diante da não comprovação da coleta de faixa de praia em seus atestados, nem de serviço similar.

Com relação às observações realizadas pela impugnante referente ao desatendimento por parte da recorrente nos itens 3.3.1., 3.3.1.2. e 3.6.1. do edital, a Comissão Permanente de Licitação mantém o seu julgamento inicial da habilitação.

Após deter-se ao Parecer (Defesa Técnica) emitido pela engenheira civil do município, Sra. Ana Paula de Souza Azevedo – CREA-CE 9748-D, e as contrarrazões apresentadas pela licitante ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, esta comissão resolve manter seu julgamento inicial permanecendo INABILITADA a empresa FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, conforme justificativa técnica apresentada.

De acordo com a supracitada Defesa Técnica não resta alternativa a essa comissão, que não seja a de manter a INABILITAÇÃO da empresa recorrente haja



vista a mesma não ter comprovado Qualificação Técnica Profissional e Técnica Operacional para o serviço de varrição de faixa de praia.

DA DECISÃO

Pelas razões acima expostas e conforme Parecer (Defesa Técnica) emitido pela engenheira civil do município, Sra. Ana Paula de Souza Azevedo – CREA-CE 9748-D, e as contrarrazões apresentadas pela licitante ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, por se acharem presentes os requisitos para que o documento seja conhecido a Comissão Permanente de Licitações, **DECIDE:**

Conhecer o recurso administrativo apresentado pela recorrente FARIAS MAGALHÃES, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP para no mérito negar provimento, mantendo a decisão inicial do julgamento dos documentos de habilitação que considerou **HABILITADA** a empresa: ECO V Monitoramento Ambiental e Locação de Equipamentos Ltda. e **INABILITADA** as empresas: Mark Terceirização, Coleta e Locação Eireli ME; Palestina Construções Eireli ME; Ecoserv Construções e Serviços Eireli; Farias Magalhães, Serviços e Construções Ltda EPP; MJM Construções e Imobiliária Ltda ME e N de Lima Rocha Eireli ME.

É a decisão.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Paraipaba-CE, 22 de novembro de 2018.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
NOME	ASSINATURA
CLÉCIO CARNEIRO BARROSO JÚNIOR PRESIDENTE	<i>Clécio Carneiro Barroso Júnior</i>
NEEMIAS DA MOTA SALES MEMBRO	<i>Neemias da Mota Sales</i>
GRAZIELLE SOUSA BRAGA MEMBRO	<i>Grazielle Sousa Braga</i>